C/2025/1138

14.2.2025

Resumo da Decisão da Comissão

de 28 de junho de 2021

nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho

no Processo AT.39914 — Derivados de taxas de juro em euros

[notificada com o número C(2021) 4600)

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(C/2025/1138)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 28 de junho de 2021, a Comissão adotou uma decisão nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho. ([1]) *Em conformidade com o disposto no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, a Comissão publica os nomes das partes e o conteúdo essencial da decisão, incluindo as sanções impostas, acautelando o interesse legítimo das empresas no que se refere à proteção dos seus segredos comerciais. Uma versão não confidencial da decisão pode ser consultada no sítio da Direção-Geral da Concorrência (http://ec.europa.eu/competition/antitrust/cases/)*

INTRODUÇÃO

(1) A decisão reaplica uma coima à HSBC Holdings plc, à HSBC Bank plc e à HSBC France (a seguir, designadas em conjunto «HSBC») por infração ao artigo 101.º do TFUE e ao artigo 53.º do Acordo EEE.

PROCEDIMENTO

(2) Em 4 de dezembro de 2013, a Comissão adotou a Decisão C (2013) 8512 da Comissão («Decisão de transação de 2013»). A Decisão de transação de 2013 aplicou coimas a várias entidades jurídicas de quatro empresas — Barclays, Deutsche Bank, RBS e Société Générale — pela sua participação num cartel relativo a derivados de juros em euros

(3) Em 7 de dezembro de 2016, a Comissão adotou a Decisão C (2016) 8530 da Comissão («Decisão de 2016»). A Decisão de 2016 aplicou coimas a várias entidades jurídicas de três outras empresas — Crédit Agricole, HSBC e JPMorgan Chase — pela sua participação no mesmo cartel. Foi aplicada uma coima de 33 606 000 EUR à HSBC pela sua participação no cartel entre 12 de fevereiro de 2007 e 27 de março de 2007.

(4) Em 24 de setembro de 2019, o Tribunal Geral proferiu um acórdão sobre o pedido de anulação da Decisão de 2016 apresentado pela HSBC («Acórdão») ([2]). No Acórdão, o Tribunal Geral confirma as conclusões da Comissão quanto ao mérito, com exceção de dois contactos em relação aos quais a Comissão não demonstrou o caráter anticoncorrencial. O Acórdão aprovou o método de cálculo das coimas utilizado pela Comissão. Este método aplica um valor de substituição para o valor das vendas baseado nas receitas em numerário atualizadas. No entanto, o Acórdão considerou que a Comissão não tinha fornecido explicações suficientes sobre as razões pelas quais foi associado às receitas em numerário um fator de redução de 98,849 %. A coima aplicada à HSBC foi, assim, anulada.

(5) Em 8 de maio de 2020, a Comissão informou a HSBC da sua intenção de alterar a Decisão de 2016 e de voltar a adotar as coimas. A HSBC recebeu explicações adicionais sobre os parâmetros aplicados para a determinação do fator de redução de 98,849 % com vista à redução das receitas em numerário. A HSBC apresentou as suas observações sobre estas explicações por escrito em 14 de julho de 2020 e 14 de maio de 2021.

(6) Em 23 de junho de 2021, foi consultado o Comité Consultivo em matéria de Práticas Restritivas e Posições Dominantes.

([1]) Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1).

([2]) Processo T-105/17, HSBC Holdings plc, HSBC Bank plc, HSBC France/Comissão, ECLI:EU:T:2019:675.

APRECIAÇÃO JURÍDICA

(7) O presente projeto de decisão é exclusivamente dirigido à HSBC e não contém quaisquer novas objeções. Não diz de modo algum respeito aos outros destinatários da decisão de 2016.

(8) O projeto de decisão conclui que a HSBC participou numa infração ao artigo 101.º do Tratado e ao artigo 53.º do Acordo EEE, conforme estabelecido na Decisão de 2016.

MEDIDAS CORRETIVAS

(9) O método aplicado para calcular a coima da HSBC está definido na Decisão de 2016.

(10) No entanto, o projeto de decisão explica mais pormenorizadamente por que razão se aplica um fator de redução de 98,849 % com vista à redução das receitas em numerário, com base em quatro elementos:

(i) a compensação na negociação de derivados em geral;

(ii) a compensação inerente ao setor dos EIRD em particular;

(iii) a escala relativa das variações de preços no setor dos EIRD; e

(iv) o fator de redução aplicado na Decisão de transação de 2013.

(11) O projeto de decisão também aumenta para 15 % a redução de 10 % concedida à HSBC na Decisão de 2016 pelo seu papel mais periférico ou de menor importância. Este aumento tem em conta as conclusões do Acórdão, segundo as quais o caráter anticoncorrencial de dois contactos não foi suficientemente demonstrado, e aceita que tal possa ter um impacto tanto na intensidade da participação da HSBC como no seu conhecimento da infração única e continuada. Em consequência, a coima é fixada em 31 739 000 EUR.